



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LEI Nº. 1.064, de 10 de outubro de 2005.

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO
COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

SÍLVIO PEDRO SCHMITZ, Prefeito Municipal de Poço das Antas, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - A exploração do comércio ambulante, no âmbito do Município de Poço das Antas, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei:

§ 1º - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º - Nas condições mencionadas no parágrafo anterior incluem-se os detentores de veículos automotores licenciados neste Município, que atendem às seguintes especificações técnicas:

I – o tanque de combustível dos veículos deve ficar situado à uma distância segura da fonte de calor produzida pela elaboração dos alimentos ou outra, que possa comprometer a segurança;

II – o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal da Saúde (Vigilância Sanitária);

III – o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes no Código Brasileiro de Trânsito, que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito;

IV – será obrigatória a utilização de equipamentos de sinalização de acordo com regulamento e/ou legislação pertinente;

V – não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções;

Art. 2º - O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 3º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º - No Alvará de Licença deve constar os seguintes elementos essenciais:

I – número da inscrição;

II – nome do vendedor ambulante;

III – endereço do licenciamento;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

IV – ramo da atividade;

V – fotocópia do licenciamento do veículo;

VI – data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º - O Alvará de Licença tem validade somente para o exercício e deve ser sempre conduzido pelo titular, sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrados em seu poder.

§ 3º - A atividade licenciada deverá ser, obrigatoriamente, exercida pelo licenciado, podendo admitir auxiliar que deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda com pagamento de um valor adicional de mais uma Taxa de Vistoria.

Art. 4º - A licença para o exercício de comércio ambulante deverá ser renovada anualmente.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não dará direito à indenização.

§ 2º - Todo e qualquer indeferimento da solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

Art. 5º - O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem renovar a licença, sujeitar-se-á a multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta;

§ 1º - Em caso de apreensão será lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Paga a multa, efetivamente, a coisa apreendida será imediatamente devolvida a seu dono.

§ 3º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48(quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social e/ou escolas públicas, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

§ 4º - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º - O comércio ambulante obedecerá a seguinte classificação:

I – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida:

II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado:

III – pela forma como será exercido, se itinerante ou estacionado;

IV – pelo prazo de licenciamento, em anual, eventual ou transitório, tendo em vista o período de validade da licença concedida;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Parágrafo único – O valor da taxa de licença será cobrado na forma da lei tributária municipal.

Art. 7º - É proibido ao vendedor ambulante:

I – estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas e ressalvo o disposto no art. 10º;

II – impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;

III – apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV – vender, expor ou ter em depósito, no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;

V – vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu ponto de comércio;

VI – vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

VII – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

VIII – provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade;

IX – exercer atividade licenciada de que trata o inciso III do art.12 sem uso de uniforme padrão;

X – utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo município, sendo vedado alterá-los;

XI – ingressar nos veículos de transportes coletivos para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 8º - O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como instalação de equipamento de venda dependerá do licenciamento específico.

Parágrafo único – A licença para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do Município, atendidas as prescrições desta Lei e demais prescrições legais em vigor.

Art. 9º - Aos vendedores ambulantes licenciados poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos previstos na legislação municipal.

Parágrafo único – As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 10º – A licença para venda de frutas e outros produtos agrícolas, produzidos por agricultores no Município, poderá ser concedida mediante autorização especial com indicação de local.

Parágrafo único: A licença prevista no caput deste artigo não exige o agricultor do pagamento de taxa prevista em legislação específica para determinados produtos.

Art. 11 - Não será concedida licença, para o exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos das seguintes atividades:

I – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, cachorro quente ou refeição rápida fornecida para consumo, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal da Saúde (vigilância sanitária);



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

II – preparo de bebidas ou mistura com xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário do Estado;

III – venda fracionada ou a copos de refrescos e bebidas refrigerantes;

IV – venda de bebidas alcoólicas, salvo para distribuidores e entrega à estabelecimentos comerciais ou residenciais;

V – venda de cigarros.

Art. 12 - O licenciamento específico para estabelecimento na zona centro da cidade, cujos limites se acham definidos neste artigo poderá ser concedido para as seguintes atividades:

I – venda de jornais e revistas;

II – venda de frutas e verduras;

III – venda de cachorro-quente, pipoca, “churro”, açúcar centrifugado e refeição rápida fornecida para consumo no local;

IV – venda de flores;

V – prestação de serviço por engraxates e fotógrafos.

§ 1º - A licença específica para estacionamento, de que trata este artigo, não poderá ser concedida para uma distância mínima de 150 metros de estabelecimentos fixos, que comercializam mercadorias idênticas ou similares.

§ 2º - As disposições do parágrafo anterior não são aplicáveis aos atuais vendedores ambulantes ou prestadores de serviço e para a venda de jornais e revistas, desde que regularmente licenciados na forma desta Lei.

§ 3º - As exceções previstas no parágrafo anterior não impedem o reexame e alteração dos locais de estacionamento, desde que motivados por razões de interesse público.

§ 4º - Nos passeios com largura inferior a 1,80m(um metro e oitenta centímetros), contado o cordão da calçada, não serão abertas exceções em hipótese alguma.

Art. 13 – A ninguém será concedida mais do que uma licença ou Alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por Lei.

§ 1º - Quando o comércio for desenvolvido em veículo automotor, será concedido 1(um) alvará ao seu proprietário na modalidade “ Percorrendo Bairro”, para o exercício da atividade onde deverá ficar estacionado o veículo, respeitada a distância mínima de 3 m (três metros) entre um veículo e outro bem como respeitar a distância mínima de 150 metros da porta de entrada de estabelecimentos fixos , devidamente licenciados, que vendam artigos similares.

§ 2º - A distância prevista no parágrafo anterior poderá ser desconsiderada, a critério do Poder Executivo, na área central da Cidade e nos locais onde se realizam eventos de qualquer natureza.

Art. 14 - Os vendedores ambulantes de frutas, produtos alimentícios e verduras, portadores de licença específica para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negocio.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 15 – Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário competente e ostentar o número fornecido pela repartição da Prefeitura com o respectivo nome.

Art. 16 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, as seguintes penalidades.

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão;

IV – suspensão da atividade;

V – cassação da licença;

Parágrafo único – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 17 – A pena de advertência será aplicada;

I – verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II – por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência e multa prevista para a infração.

Parágrafo único – A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito, com indicação da infração cometida.

Art. 18 – As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei específica.

§ 1º - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei específica.

§ 2º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 3º - Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 7 (sete) dias.

§ 4º - Verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença;

§ 5º - Para efeitos dos § 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura de “Auto de infração” anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 19 – Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes de decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 20 – Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “Pedido de Reconsideração”, à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º - A autoridade, referida neste artigo apreciará o “Pedido de Reconsideração”, dentro do prazo de 10(dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º - O “Pedido de Reconsideração”, referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 21 – Nos casos omissos nesta Lei, referentes a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal e do Código de Posturas do Município.

Art. 22 - Executados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal da Fazenda, fiscalizar a integral execução deste diploma legal e de seu Regulamento.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Fazenda exercerá a fiscalização tributária, nos termos da Lei.

Art. 23 – A Secretaria Municipal de Saúde Assistência Social e Meio Ambiente providenciará, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividade no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham suas licenças renovadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Aos benefícios previstos neste artigo, somente poderá se habilitar o pretendente que estiver com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 24 – O executivo Municipal, dentro de 60(sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, expedirá o competente Regulamento necessário a sua melhor execução.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

POÇO DAS ANTAS, 10 de outubro de 2005.

Sílvio Pedro Schmitz
PREFEITO MUNICIPAL